



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório, instaurado em face da COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI – CAESC, inscrita no CNPJ nº 09.426.466/0001-28, no âmbito do Contrato Administrativo nº 041/2023 – FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e coleta de esgoto, bem como a instalação de unidade consumidora para o Fórum de Justiça Des. Cândido Honório Soares Ferreira, no Município de Coari/AM.

A instauração do procedimento decorreu de constatação de descumprimento da obrigação de manter as condições de habilitação (regularidade fiscal) durante a execução contratual, notadamente quanto à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e à Certidão Municipal, em afronta ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e à determinação exarada na Decisão GABPRES (Id. 2228404).

Conforme registrado, no curso do procedimento de aditamento do Contrato nº 041/2023 para adequação à LGPD, constatou-se a irregularidade fiscal da concessionária, ocasião em que foi concedido prazo excepcional de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das certidões negativas federal e municipal. Após o transcurso do prazo excepcional concedido e não obstante as sucessivas reiterações formais, a concessionária apresentou apenas a Certidão Negativa Municipal, permanecendo, contudo, em situação irregular perante a Fazenda Federal, circunstância reconhecida pela própria contratada, que se limitou a informar estar “em tratativas junto à Receita Federal” para fins de regularização, sem comprovação, até então, de providência concreta apta a demonstrar a superação da pendência.

Diante do descumprimento parcial e intempestivo da obrigação contratual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório mediante Despacho SECAD/TJ (Id. 2621666), de 12 de dezembro de 2025, encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/1993. A CPPAS, em cumprimento ao despacho SECAD/TJ, proferiu despacho inaugural definindo o objeto do procedimento e determinando a intimação da concessionária, esclarecendo que o processo sancionatório seria conduzido nos termos da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

A empresa foi notificada por meio do Ofício nº 5-CPPAS (Id. 2642886), de 07 de janeiro de 2026, enviado aos endereços eletrônicos cadastrados, ocasião em que lhe foi concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia, com franqueamento de vista integral dos autos.

Regularmente intimada, a contratada apresentou defesa, por meio do Ofício nº 005/2026-GP/CAESC, que a Certidão Negativa Municipal foi encaminhada por correio eletrônico em 19 de dezembro de 2025 e que permanecia em tratativas junto à Receita Federal para regularização da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Concluída a instrução, a CPPAS elaborou Relatório circunstanciado (Id. 2663993), no qual atestou a regularidade formal do procedimento e a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa. No exame de mérito, a Comissão destacou que a infração sob apuração refere-se à omissão da contratada em regularizar sua situação fiscal perante a Fazenda Federal e Municipal, mesmo após a concessão de prazo excepcional de 120 (cento e vinte) dias pela Presidência deste Tribunal, em afronta ao dever de manter as condições de habilitação previsto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e à determinação exarada na Decisão GABPRES (Id. 2228404). Constatou, assim, o descumprimento de obrigação legal e contratual de natureza permanente, caracterizando-se a conduta como inexecução parcial

de cláusula contratual, por falha na manutenção da regularidade fiscal.

Na mesma peça, a CPPAS consignou que, embora a irregularidade fiscal possua natureza formal relevante e deva ser reprimida, não houve notícia de prejuízo direto à continuidade material do serviço de abastecimento de água no Fórum de Coari. Assinalou, ainda, tratar-se de concessionária responsável por serviço público essencial, com monopólio local, circunstância que recomenda especial cautela na escolha da reprimenda, de modo a preservar a continuidade do serviço público e o funcionamento da unidade judiciária. Consideradas, ainda, a apresentação posterior da Certidão Negativa Municipal e a ausência de elementos indicativos de fraude ou deliberada resistência em colaborar com o procedimento, a Comissão opinou pela aplicação da penalidade de advertência, por reputá-la medida adequada e suficiente para censurar o inadimplemento, com caráter pedagógico e preventivo, sem impor gravame desproporcional ou risco à continuidade do serviço essencial.

Submetidos os autos à análise da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, sobreveio Parecer (Id. 2683818) acompanhando integralmente a conclusão da Comissão Processante, reafirmando o dever permanente de manutenção das condições de habilitação (com correspondência expressa no art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021), bem como destacando a adequação da advertência à luz do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como dos critérios de proporcionalidade e das consequências práticas (LINDB, art. 20), além dos parâmetros da Lei estadual nº 2.794/2003.

É o relatório. Passo a decidir.

O regime jurídico aplicável é definido primordialmente pela Lei nº 8.666/1993, conforme expressa cláusula contratual, bem como pelos instrumentos convocatórios que deram origem à contratação e pelo próprio Contrato Administrativo nº 041/2023-FUNJEAM. Nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, constitui obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de modo que a regularidade fiscal não se exaure na fase de habilitação, constituindo requisito permanente da execução contratual.

Sob essa perspectiva, a inobservância do referido dever – consubstanciada na manutenção de pendência perante a Fazenda Federal, mesmo após prazo excepcional concedido e reiteradas notificações – configura inadimplemento contratual objetivo, suficiente para ensejar responsabilização administrativa.

No caso concreto, resta incontroverso que, apesar do prazo excepcional concedido e das reiterações formais promovidas pela Administração, a concessionária apresentou apenas a Certidão Negativa Municipal, após o termo final assinalado, permanecendo ainda em situação de irregularidade perante a Fazenda Federal – circunstância reconhecida pela própria contratada ao informar que estaria "em tratativas junto à Receita Federal", sem demonstrar, até então, qualquer providência concreta documentalmente comprovada.

A alegação genérica de tratativas para regularização, desacompanhada de comprovação idônea, não elide o dever de manter a regularidade fiscal durante a execução do contrato, por se tratar de obrigação legal permanente do contratado, motivo pelo qual tem-se configurada a inobservância configura inadimplemento objetivo passível de responsabilização administrativa.

Nesse contexto, relevante destacar, quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada, o dever da Administração consistente em eleger a medida adequada e necessária à reprovação da conduta, segundo a gravidade do inadimplemento e as circunstâncias do caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem perder de vista as consequências práticas da decisão, especialmente quando envolvida a continuidade de serviço público essencial.

No caso, a reprimenda deve ser suficiente para registrar e reprovar o inadimplemento, sem comprometer a continuidade do abastecimento de água na unidade judiciária, considerando-se, ainda, a condição de concessionária local responsável por serviço essencial e a ausência de notícia de prejuízo material direto ao funcionamento do serviço contratado.

À vista dessas premissas, e ponderadas a natureza eminentemente formal da infração (inadimplemento do dever de manutenção da regularidade fiscal), a ausência de prejuízo direto à execução material do serviço de abastecimento de água no Fórum, bem como a essencialidade do serviço e a necessidade de resguardar sua continuidade, conclui-se que se revela correta a conclusão da CPPAS,

acompanhada pela AJAP, no sentido de que a sanção de advertência, prevista no art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993, mostra-se proporcional à gravidade da conduta verificada. Tal penalidade cumpre a função pedagógica de registrar a irregularidade, censurar o comportamento e orientar a contratada à imediata recomposição de sua regularidade fiscal, sem impor gravame desproporcional com potencial de comprometer a continuidade do serviço público.

Diante do exposto, à vista dos elementos coligidos nos autos e no exercício das atribuições da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **acolho** as conclusões constantes do Relatório da CPPAS (Id. 2663993) e do Parecer da AJAP (Id. 2683818), para aplicar à COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI – CAESC (CNPJ nº 09.426.466/0001-28) a penalidade de **advertência**, em razão do descumprimento da obrigação de manter as condições de habilitação (regularidade fiscal) durante a execução do Contrato Administrativo nº 041/2023 – FUNJEAM, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e na Resolução nº 64/2023-TJAM (Anexo VIII).

Registre-se a penalidade ora aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a divulgação de todos os atos praticados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Cientifiquem-se a empresa sancionada. Decorrido o prazo para as impugnações administrativa, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes.

Inexistindo outras pendências, procedam-se às anotações de praxe e ao subsequente arquivamento dos autos.

Cumpram-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,
Desembargador de Justiça, em 12/02/2026, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
2710375 e o código CRC **F45DA7EF**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado com a finalidade de apurar eventual responsabilidade da concessionária **COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI – CAESC**, inscrita no CNPJ nº **09.426.466/0001-28**, no âmbito do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2023 – FUNJEAM (1464290), em razão da infração consistente em descumprimento da obrigação de manter as condições de habilitação durante a execução contratual, em especial quanto a regularidade perante a Fazenda Federal (Dívida Ativa da União) em afronta ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e a Decisão GABPRES ID nº 2228404

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2663993), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2650795).

Em suas razões, a empresa informou ter protocolado, em 26/05/2025, o pedido de renovação da Licença Sanitária, sustentando que a ausência de apresentação do documento atualizado não decorreu de omissão sua, mas de morosidade do órgão público responsável pela análise do pleito. Todavia, tal argumento não foi acolhido pela Presidência deste Tribunal de Justiça, que deliberou pela rescisão unilateral do referido Contrato Administrativo (2319331), diante da constatação de inexecução parcial das obrigações contratuais.

Diante das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu que, de fato, restou configurada a irregularidade contratual, consubstanciada na ausência de apresentação de documento essencial à execução do ajuste, sem, entretanto, evidenciar-se dolo ou má-fé por parte da contratada, caracterizando-se conduta culposa. Em razão disso, a CPPAS entendeu ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual sem gravidade suficiente a ensejar penalidade mais severa.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

A materialidade da infração é inconteste. A obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação é dever basilar do contratado. Tal preceito, consagrado na Lei nº 8.666/93, foi reafirmado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu artigo 92, inciso XVI:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

A Requerida, em sua peça de defesa, não negou os fatos. A confissão, aliada à prova documental (consulta à base de dados da Dívida Ativa da União), comprova o ilícito administrativo.

O cerne da presente análise reside na adequação da penalidade sugerida. A Comissão opinou pela aplicação de **ADVERTÊNCIA**. Tal sugestão encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente sob a ótica da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Processo Administrativo do Estado do Amazonas (Lei nº 2.794/2003).

A Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 156, a gradação das sanções:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Para a escolha da sanção, o §1º do mesmo artigo determina que sejam considerados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto e os danos à Administração.

No caso em tela, militam a favor da aplicação da penalidade mais branda (Advertência) os seguintes fundamentos:

a) Natureza do Serviço e Monopólio Natural: A contratada é concessionária de serviço público de saneamento básico. Trata-se de serviço essencial cuja interrupção causaria danos irreparáveis ao funcionamento do Fórum de Coari. Sendo a CAESC detentora de exclusividade na região, sanções restritivas de direito (como impedimento de licitar) ou a rescisão contratual seriam medidas contraproducentes (reformatio in pejus para a Administração), violando o Princípio da Continuidade do Serviço Público.

b) Ausência de Prejuízo ao Erário ou à Execução Física: A infração é formal/fiscal. Não há registro de falha no abastecimento de água ou danos diretos aos cofres do TJAM.

c) Razoabilidade e Proporcionalidade: A aplicação de multa pecuniária, neste

momento, poderia agravar a situação financeira da concessionária, colocando em risco a própria prestação do serviço.

d) Caráter Pedagógico: A sanção de advertência cumpre a função de censura formal, registrando o histórico de inadimplemento da empresa para fins de reincidência, sem inviabilizar a operação local.

Este entendimento se coaduna com o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que veda a decisão com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão. Aplicar uma sanção mais gravosa resultaria, na prática, em prejuízo ao próprio Tribunal.

No âmbito do Estado do Amazonas, a Lei nº 2.794/2003, que regula o processo administrativo, impõe em seu art. 2º a observância aos critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Portanto, a sugestão da Comissão Processante é tecnicamente irrepreensível, pois equilibra o dever de sancionar o ilícito com a necessidade de manter o serviço essencial.

Diante do exposto, esta Assessoria, após detida análise dos autos, **acompanha integralmente o entendimento exarado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, consubstanciado em seu Relatório (2663993), **no sentido de aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à concessionária COMPANHIA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO BÁSICO DE COARI – CAESC**, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 28/01/2026, às 13:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2683818** e o código CRC **7A5416B9**.

